



(Segunda Comissão Disciplinar)

Processo nº 002/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Desportiva Perilima de Futebol

Auditor Relator: Wagner de Lucena Lins

Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do **Desportiva Perilima de Futebol**, pelos seguintes fatos.

- a) Narra a denúncia que a equipe PERILIMA, retornou do intervalo para o segundo tempo com **03 (três) minutos de atraso**, requerendo a condenação pela infração ao **art. 206 do CBJD**.
- b) Também informa a denúncia, que o túnel de acesso da equipe denunciada encontrava-se alagada, obstruindo o acesso ao campo, cometendo assim a infração do art. **211 do CBJD**.
- c) Por fim, a denúncia relata que o mandante descumpriu o **art. 7º do RGC**, uma vez que a equipe de Gandulas chegou com 10 (dez) minutos de atraso.

Com isso a Procuradoria de Justiça Desportiva requer:

- a) O recebimento da denúncia;
- b) A condenação no art. 206 do CBJD, ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso ao retornar do intervalo.
- c) A condenação no art. 211 do CBJD, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por deixar de manter infraestrutura no local do evento.
- d) Que seja intimado a equipe de gandulas para prestar o esclarecimento sobre o atraso;

Este é o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

VOTO

Passo a expor meu voto:

Preliminarmente, recebo a denúncia nos termos oferecidos.

Com base na **Súmula da partida** e em **todas provas apresentadas**, fica evidenciado que o clube Desportiva Perilima de Futebol, deu causa ao atraso do início do segundo tempo em 03 (três) minutos, incidindo assim na infração do art. 206 do CBJD. Por esse motivo **voto pela aplicação multa do Art. 206 do CBJD**, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por minuto de atraso. Totalizando a multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Acerca do pedido de condenação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil), pela infração do Art. 211, **voto pela absolvição**, uma vez que alagamentos dentre outros problemas, são causados por força maior, como também da falta de estrutura dos estádios paraibanos.

E finalmente, no que se trata do atraso dos gandulas, diante a ausência de provas em contrário do contido na Súmula, **voto pela condenação** da penalidade administrativa, **do Inciso I do Art. 53 do Regulamento Geral de Competições**, com a penalidade de advertência.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

João Pessoa- PB, 03 de março de 2020.


Wagner de Lucena Lins

Auditor do TJDF-PB

(2º Comissão Disciplinar)